

# MEIOS ALTERNATIVOS NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS: O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

WIEZZEL, Andréia Cristiane Silva<sup>1</sup>; OYAMA, Daniela Kitawa<sup>2</sup>; VILLELA, Fábio Camargo Bandeira<sup>3</sup>; RESENDE, Janaína da Silva<sup>4</sup>; GARCIA, Leila Raquel<sup>5</sup>; ZAGO, Márcio Ricardo da Silva<sup>6</sup>; MALTEMPI, Maria Angela C.<sup>7</sup>; RODRIGUES, Milene da Silva<sup>8</sup>; IDEHARA, Monica<sup>9</sup>; LUZ, Tagiane Maria da Rocha<sup>10</sup>

**PALAVRAS-CHAVE:** solução de litígios; Juizado Especial Cível

## INTRODUÇÃO

### 1 Soluções Alternativas de Litígio

#### 1.1 Definição, surgimento e evolução das formas de resolução dos litígios

A denominação litígio que vem do latim “*litigu*”, (disputa, demanda) caracteriza-se por ser um conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência de outro, ou seja, litígio ou lide. Conforme o clássico conceito de Carnelutti, “é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.

Não é possível que o homem viva isolado, sozinho, do que decorre a necessidade de seu agrupamento e vida em sociedade, possibilitando sua sobrevivência, seu desenvolvimento, seu aperfeiçoamento e a satisfação de seus interesses. Diante dessa relação natural e necessária entre os sujeitos em

---

<sup>1</sup> Pedagoga, Doutora em Educação/UNESP-Marília, Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP.

<sup>2</sup> Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – Presidente Prudente.

<sup>3</sup> Psicólogo, Mestre em Psicologia, Docente do curso de Pedagogia da Universidade Estadual Paulista – UNESP – Presidente Prudente.

<sup>4</sup> Graduanda em Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo; estagiária do Juizado Especial Cível.

<sup>5</sup> Supervisora do Juizado Especial Cível das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

<sup>6</sup> Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

<sup>7</sup> Assistente Social, Mestre em Geriatria e Coordenadora do Curso: “Melhor Idade” das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

<sup>8</sup> Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – Presidente Prudente.

<sup>9</sup> Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – Presidente Prudente.

<sup>10</sup> Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – Presidente Prudente.

sociedade, é comum ocorrer o fato de dois ou mais indivíduos terem interesses no mesmo bem, bem este que a um só possa satisfazer, criando entre si um conflito de interesses.

Ada Pelegrine Grinover (et al.) entende que o conflito seria uma insatisfação (resistência de outrem ou veto jurídico à satisfação voluntária) e que essa insatisfação é sempre um fator anti-social. Disciplinando sobre pretensão, Arruda Alvim, entende que esta é a afirmação de um direito. “Quem pretende um direito afirma-o como seu”. Já para Carnelutti, a pretensão é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio, (em italiano: ...esigenza della subordinazione dell'interesse altrui all'interesse próprio. Questa esigenza è ciò che si chiama la pretesa).

Portanto, quando se fala que a pretensão e a resistência qualificam um conflito de interesses, se estabelece a relação conjunta destes elementos para a formação da lide. Enquanto que, se só houver pretensão, não se pode falar em lide, pois sem a resistência que a ela se contraponha, a pretensão será manifestação única de vontade.

Traçando-se um histórico sobre as formas de resolução dos litígios, constatamos a autotutela, a autocomposição, a arbitragem e a jurisdição (onde o Estado intervém). Passaremos a discutir cada uma individualmente.

Primitivamente, para a solução dos conflitos, usava-se a autotutela, também chamada de autodefesa, segundo a qual ocorria o emprego da força, da violência, prevalecendo a sua pretensão em detrimento da pretensão alheia em conflito.

Ada Pelegrine Grinover (et al) traz dois traços característicos da autotutela: a) ausência de juiz distinto das partes, b) imposição da decisão por uma das partes.

Entende-se que a autotutela é incompatível com a paz social, tendo sido praticamente abolida nos atuais Estados de Direito. Entretanto, resquícios ainda subsistem em alguns casos nos quais a lei permite, tais como a legítima defesa e o estado de necessidade (art. 25 do C.P).

A autocomposição, segundo alguns autores, como Sérgio Bermudes, sempre existiu ao lado da autotutela, acreditando que: “para ser o animal político de Aristóteles, o homem sempre precisou ser um animal pacífico”.

Como forma pacífica de solução dos conflitos, a autocomposição acontece quando uma das partes ou ambos os opositores cedem, no todo ou em parte, os respectivos interesses em favor do outro litigante, sendo três as subespécies de autocomposição: desistência, caracterizada pela renúncia à pretensão; a submissão, identificada pela renúncia à resistência oposta à pretensão; e a transação, mediante a qual ocorrem concessões recíprocas entre as partes.

Com o decorrer da história, a solução dos conflitos de interesse passou a ter a participação de terceiros, de certa maneira, intervindo, como observamos na arbitragem.

Os árbitros eram pessoas de confiança mútua das partes; deveriam ser imparciais e decidiriam o caso a eles apresentado. Sua decisão, fosse qual fosse, deveria ser acatada pelos litigantes. No início, os árbitros eram os sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantia soluções quase certas; ou os anciãos, que tinham conhecimentos dos costumes do grupo social integrado pelos interessados.

Assim, a arbitragem é uma forma de composição dos conflitos, através da qual, uma terceira pessoa ou órgão, escolhido pelas partes, vem a decidir a controvérsia, impondo a solução aos litigantes.

## **1.2 Monopólio estatal da jurisdição – crise do Poder Judiciário no mundo e no Brasil**

Sendo, pois, insuficientes os meios acima descritos para a composição dos conflitos entre os indivíduos em sociedade, uma vez que, na maioria dos casos, não eram eficazes para trazer a paz entre os litigantes por faltar força coercitiva às decisões, surge a necessidade de existir um outro meio solucionador, a fim de cessar o litígio ou evitá-lo. Por esse meio, o Estado chama para si a tarefa de resolução da lide, transformando-a numa das suas funções. A esta função estatal dá-se o nome de jurisdição, que se caracteriza por ser a forma de solucionar os conflitos por através da interveniência do Estado.

A palavra jurisdição deriva do latim *juris* (direito) *dictionis* (ação de dizer). Jurisdição significa exatamente isso: dizer o direito. Porém, vislumbramos que a jurisdição não tem sua função limitada à composição de litígios: é por meio dela que o Estado também administra interesses sociais relevantes, como ocorre na

denominada jurisdição voluntária, pela qual se entende imprescindível a interferência do Estado para a validade de alguns atos, como exemplo, a interdição, (artigo 1177 do Código de Processo Civil), uma vez que regulamenta situações não conflituosas. Por isso, a jurisdição voluntária também é considerada como a administração pública de interesses privados.

Encontramos hoje, no Brasil e no mundo uma grave crise desse poder jurisdicional exercido pelo Estado.

No Brasil, vários são os motivos que ensejam essa crise no poder judiciário, dentre eles, a morosidade da justiça, que faz recordar o que dizia Rui Barbosa: “Justiça tardia é injustiça”. Essa lentidão, muitas vezes, se dá por encontrar-se o judiciário abarrotado de processos, sem contar recursos humanos, financeiros, físicos e funcionais adequados, fazendo com que o Magistrado, descumpra um de seus deveres, previsto no artigo 125 inciso II, do Código de Processo Civil: o de tornar rápida a solução do litígio.

Outro entrave ao exercício satisfatório da jurisdição é o número insuficiente de juízes para decidir os numerosos casos postos à apreciação do Poder Judiciário. É uma realidade o despreparo dos bacharéis em Direito que, muitas vezes, não preenchem o número de vagas aos cargos de juízes, provocando assim, desproporção entre o número de casos a receberem a prestação jurisdicional e o número de magistrados. De outro lado, a inexperiência jurídica, psicológica, sociológica e prática que muitos juízes recém empossados enfrentam ao assumir seus cargos também contribuem para que o exercício da jurisdição não seja efetivo.

Isto não é muito diferente nas demais partes do mundo, visto que os jurisdicionados de outros países também sofrem com o excesso de processos nos fóruns, com os altos valores das custas processuais e com os demais problemas já mencionados, gerando intensa insatisfação da sociedade para com o Poder Judiciário. Como forma de atenuar a sobrecarga do Poder Judiciário, e mesmo como forma de resolver de modo mais vantajoso a lide, alguns países já utilizam formas alternativas de solução de conflitos.

Como meio de estudar alternativas para a crise do Poder Judiciário e contribuir para aperfeiçoar o modelo tradicional de aplicação da justiça que funciona integrada ao Estado é que surge o interesse de conhecimento e reflexão sobre os instrumentos alternativos que permitem solucionar os conflitos de

interesses. Pode-se entender como formas, ou instrumentos, alternativas de solução de conflitos a mediação, a conciliação e a arbitragem.

## **2 AS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DO LITÍGIO COMO MEIO PARA MITIGAR A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO**

### **2.1 FORMAS**

#### **2.1.1 MEDIAÇÃO**

A mediação é uma forma alternativa de encerramento do litígio pelo acordo de vontade das partes nele envolvidas. Temos, portanto, a figura de um terceiro, o mediador, que tem como função primordial aproximar, conscientizar e conduzir os próprios litigantes a achar a solução ideal para o conflito. Convencendo-os de que aquela será a melhor solução para ambas, sem que haja, na maioria das vezes, um vencedor e um vencido, como costuma ocorrer nas sentenças proferidas pela atividade jurisdicional, os litigantes mesmo, por sua própria vontade, decidem o que é melhor para o atendimento de suas necessidades, naquele caso posto à mediação.

O mediador, diante do exposto, não exerce a função de julgador, uma vez que não lhe cabe examinar o mérito da demanda e sim, reúne os litigantes para ajudá-los a chegar a um acordo.

Não há ainda no Brasil uma lei específica tratando da mediação, bem como de procedimentos que devem ser usados para seu desenvolvimento, ao contrário da arbitragem, que tem previsão na Lei n.º 9.307/96 e da conciliação, consagrada na Lei nº 9.099/95.

Edward P. Davis, advogado e mediador da Califórnia/EUA, defensor da mediação, enfatiza que esta pode ser criativa.

“Quando se vai à corte freqüentemente, vê-se o juiz frente ao problema de decidir quem está certo e quem está errado. Este é o papel do juiz, porém não do mediador. O mediador em vez de dizer ‘Você está certo’ ou ‘Você está errado’, pode, por vezes, achar uma solução que favoreça ambas as partes, uma solução que não poderia ser encontrada em processos judiciais normais”.

### **2.1.2 CONCILIAÇÃO**

Quanto à conciliação, esta é definida como um acordo de vontade em que as partes fazem concessões mútuas a fim de solucionar o conflito. Em alguns casos, ao invés de ocorrerem concessões recíprocas das partes, é conseguido o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, ou a renúncia do direito pelo autor, ou seja, há concessão de apenas uma das partes.

No Brasil, esta alternativa de solução de conflitos já é utilizada nos procedimentos comuns, como previsto no artigo 331 e 417 do Código de Processo Civil, como também nos Juizados Especiais Cíveis (Lei n.º 9.099/95).

Na conciliação também encontramos a figura de um terceiro, o conciliador que, de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.099/95, deve ser selecionado dentre os bacharéis em direito. Sua atuação é, em regra, voluntária, e tem a função específica de buscar a composição entre as partes, esclarecendo-as sobre as vantagens do acordo e os riscos do litígio. Tal como na mediação, o conciliador não tem poder de decidir quem tem razão e de dizer o direito ao caso que lhe é apresentado: ele apenas auxilia os envolvidos no litígio a chegarem, eles próprios, a uma solução para o conflito surgido entre ambos.

Assim, tanto o mediador, quanto o conciliador, nos casos concretos que lhe são apresentados, têm a função de chamar a atenção para as benesses da composição, seja no que pertine aos advogados e juízes, e seja, principalmente, no que diz respeito aos interesses das partes envolvidas (realização rápida da justiça). Essa atitude faz com que as energias de todos os envolvidos no processo se voltem para que viabilizem o acordo.

### **2.1.3 ARBITRAGEM**

A arbitragem, segundo José Cretella Junior, é um sistema especial de julgamento com procedimentos, técnicas e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído.

De acordo com as lições de J. E. Carreira Alvim “a arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”. Visa proporcionar o acesso à justiça. Pode ser utilizada por pessoas capazes,

sejam físicas ou jurídicas. Os árbitros são juízes indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo juiz, se houver instituição judicial de arbitragem. Na arbitragem existe o “julgamento” de um litígio por “sentença” com força de coisa julgada.

Na arbitragem, duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida como a convenção que defere a um terceiro, não integrante dos quadros da magistratura.

Em regra, o instituto da arbitragem é destinado à solução de causas de maior valor econômico, haja vista a necessidade de escolha de árbitros, local apropriado para o desenvolvimento do procedimento arbitral, etc, fatores estes que possuem custos. Entretanto, isso não quer dizer que o procedimento não possa ser aplicado à solução das causas de menor valor. A própria Lei n.º 9.099/95 faz previsão expressa desse procedimento em seu artigo 24.

Porém, por questões culturais, o procedimento da arbitragem previsto na Lei n.º 9.307/96 não é tão utilizado no Brasil, pelo fato de os jurisdicionados cultivarem a idéia de que apenas Poder Judiciário seja o órgão capaz de solucionar os conflitos surgidos na sociedade.

O procedimento arbitral, ao contrário do estatal, permite às partes apresentarem-se às audiências de modo menos solene, o que não ocorre quando estão na presença de juizes, permitindo também a elas uma participação mais ativa na solução da pendência posta à apreciação do juízo arbitral.

As principais características quanto às formas de solução dos litígios abordadas acima, dizem respeito a uma justiça mais rápida, mais barata, menos técnica e mais satisfatória pois, com a mediação, a arbitragem ou a conciliação, pode-se resolver rapidamente casos que levariam anos para serem resolvidos por meio do sistema judiciário. Constituem métodos flexíveis, sem exigências de formalidades processuais e de recursos protelatórios permitidos por lei, cujas decisões de segunda instância, na maioria das vezes, confirmam sentenças proferidas em primeira instância.

Outro ponto a ser ressaltado é o da economia desses procedimentos, em relação aos gastos dispendiosos dos processos submetidos ao poder judiciário,

honorários advocatícios, pagamento de diligências, honorários de peritos, etc. Em outras, palavras, tais procedimentos caracterizam uma justiça menos onerosa, na qual rapidez e a economia andam juntas.

## **2.2 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS QUANTO ÀS FORMAS - MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**

Há quem veja diferenças nos procedimentos da mediação e da conciliação, principalmente no que diz respeito à figura do terceiro que conduz esta ou aquela forma alternativa de solução de litígios.

Para alguns, a função do mediador não se exprime somente nas relações interpessoais, mas naquelas que cada um pode ter com as instituições e, entre outras, com as administrações destas últimas. O mediador, portanto, terá por papel explicar e, se a ocasião permitir, encontrar soluções aos problemas levantados, sem prejuízos dos serviços. Importante mencionar que o usuário, caso não aceite a mediação disporá sempre das vias de recursos habituais.

Esta função permitirá evitar que os contenciosos se desenvolvam por incompreensão entre o usuário e os serviços. Em outras palavras, os serviços que fazem uso deste modo alternativo de solução de litígios, poderão melhor conhecer os fatores de insatisfação de seus usuários. O mediador, assim, teria uma função dupla: evitar as dificuldades entre usuários e serviços e apreender os fatores de insatisfação do público. Dessa forma, serviria apenas como um “serviço de reclamações”, não atuando de forma ativa na resolução do conflito.

Já em relação à conciliação, o terceiro (o conciliador) está ligado ao um poder estatal (Poder Judiciário) e, ao mesmo tempo, proporciona a abertura de uma nova via para a resolução do impasse no qual se encontram as partes, além de poder, ainda, trazer respostas aos problemas que lhe são apresentados. Ele é uma terceira pessoa: não é um árbitro, que sentencia; não toma para si a solução dos conflitos, apenas proporciona meios para que as partes neles envolvidas os resolvam. Não traz uma solução externa, mas estimula a liberdade, a coragem, a vontade própria das partes.

Mesmo com essas pequenas diferenças, a mediação e a conciliação foram alternativas criadas para desafogar o Poder Judiciário que, além do excesso de

causas “grandes”, vinha sendo abarrotado de “pequenas queixas”. Para evitar o não andamento de umas e de outras, foram criados tais institutos que possibilitam uma aproximação das partes e acabam por resolver as pendências por meio de acordo, sem que o juiz togado precise participar desta reunião. Proporcionam a pacificação social.

Já no que tange às diferenças entre os dois primeiros institutos e o da arbitragem, podemos identificar as seguintes: na mediação e na conciliação, os conflitantes não escolhem o terceiro mediador ou conciliador enquanto que, na arbitragem, é dado o direito e a possibilidade às partes de escolherem uma pessoa de confiança delas para ser o árbitro.

Na mediação, como já foi dito, o terceiro é neutro e procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a soluções, mas não intervém no sentido de adiantar alguma proposta de solução; na conciliação, a intervenção do terceiro é para favorecer eventual acordo, solucionando o conflito. Para isso, pode sugerir formas de solução. A conciliação é realizada com a presença ou a proximidade de um juiz, o que não ocorre na mediação.

### **2.3 APLICAÇÃO PROCESSUAL DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS – MOMENTOS PROCESSUAIS PARA CONCILIAÇÃO DAS PARTES (ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Como já citado acima, em nosso ordenamento, após a previsão da conciliação na Lei n.º 9.099/95, houve a previsão da possibilidade de conciliação no procedimento comum. Isso se deu em razão das reformas pelas quais o Código de Processo Civil vem sofrendo ao longo dos anos, e com certa influência e inspiração do Código Modelo de Processo Civil.

Entre as modificações implantadas pela reforma, Cândido Rangel Dinamarco entende que algumas limitam a retocar a disciplina de alguns temas, enquanto outras se caracterizam como autênticas inovações, chegando a ser revolucionárias em alguns pontos.

Não é intenção fazer aqui uma análise detalhada da reforma pela qual continuamente o código de processo civil vem passando. O estudo ficará limitado

a abordar as alterações que dizem respeito a conciliação. Segundo alguns doutrinadores, se trata de um dos pontos mais polêmicos da reforma, principalmente no que diz respeito a audiência preliminar instituída em substituição ao mero saneamento do processo nos autos (artigo 331 do Código de Processo Civil).

A audiência preliminar foi introduzida em nosso sistema processual na reforma legislativa de 1994 e, a princípio, esta alteração foi alvo de inúmeras críticas, especialmente pelos magistrados de primeiro grau de jurisdição, que entendiam ser mais um fator de obstrução do judiciário, na medida em que, segundo esta opinião, além da tradicional audiência de instrução e julgamento, haveria mais uma audiência em cada processo de conhecimento, dobrando a pauta destinada a essa atividade processual.

Segundo Wambier, “audiência preliminar é, na verdade, um momento importantíssimo, que, se bem conduzido pelo juiz, cria espaço para um contato mais direto do magistrado com as partes e/ou seus procuradores”.

E ainda, entende o doutrinador: “trata-se desde sua inserção no sistema processual brasileiro, de uma oportunidade para, além da tentativa de conciliação, ocasionar o saneamento ‘compartilhado’ do processo”.

Na redação original do artigo 331 do Código de Processo Civil, havia a necessidade de que a audiência preliminar tratasse de causa que versasse sobre direitos disponíveis, o que gerou problemas, pois entendia-se, portanto, que aquelas causas que versassem sobre direitos indisponíveis estariam fora do âmbito de abrangências do referido artigo. Apesar da indisponibilidade que caracteriza alguns direitos, sobre eles é possível se realizar acordos. Assim, ações que envolvam prestações de natureza alimentar são indisponíveis, mas podem ser objeto de acordo no que diz respeito ao “quantum”.

Como destaca Wambier:

“Pela nova redação poderá o juiz determinar a realização da audiência preliminar, mesmo que se trate de direitos indisponíveis, desde que, ainda assim, comportem transação, pois trata-se de algo altamente compensador, na exata medida em que se possam obter expressivos índices de conciliação, o que significa, em última análise, a diminuição do número de audiências de instrução e julgamento, evidentemente mais complexas e dispendiosas do que as audiências preliminares.”

Cândido Rangel Dinamarco nos faz recordar que o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 477, ainda em vigor, já disciplinava sobre a tentativa de conciliar as partes no início da audiência de instrução e julgamento. Assim como o antigo Juizado Especial de Pequenas Causas também veio como meio pacificador, e comprovou, por meio de sua ampla aceitação, o sucesso da conciliação. Agora, diante da reforma do Código de Processo Civil, encontra-se o intuito do legislador em estimular os juízes a investir nas tentativas de conciliar as partes, já numa audiência preliminar, segundo o artigo 331, chamada de audiência de tentativa de conciliação. Também encontramos a disposição do artigo 342 Código de Processo Civil, que traz a possibilidade de intimação das partes a qualquer momento para realização de audiência de conciliação. Ainda: o legislador também inclui entre os deveres fundamentais do juiz no processo o de “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Portanto, agora expressamente, a lei permite que a conciliação vá além do objeto do processo, podendo os litigantes reger outros aspectos nele não contidos.

Esta nova disposição é de plena compatibilidade com a ordem jurídica brasileira, visto que confere força de título executivo judicial a todo e qualquer acordo que venha a ser legitimamente celebrado. Encontra-se disposição idêntica nos Juizados Especiais Cíveis, em que, levando um litígio até a ele, a primeira providência é chamar as partes para a audiência de tentativa de conciliação.

Analisando o Juizado Especial Cível, observa-se que assumiu uma posição de destaque na prestação jurisdicional, principalmente, às camadas mais desamparadas da comunidade, onde exerce sua jurisdição, realizando esta função com respeito, seriedade, rapidez e eficiência, de forma gratuita. Passou também a ter grande relevância em relação ao curso de direito uma vez que, mediante convênios realizados entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e instituições de ensino deste estado, se tornou mais um campo para estágio dos alunos, agregando benefícios indiretos significativos na preparação dos futuros profissionais.

O Juizado Especial Cível (JEC) foi criado pela Lei 9.099/95, obedecendo ao disposto no artigo 98, I, da Constituição Federal vigente para, de forma direcionada, atender causas cíveis de menor complexidade e, com isso, cumprir

outra função: aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas que, por receio, ignorância, descrédito, ou simplesmente falta de orientação, estavam à margem da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.

### **3 PERFIS DOS LITIGANTES – OBRA DO PROFESSOR JOÃO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO**

Em regra, na maioria das vezes, não se consegue descobrir o que provocou o aparecimento do litígio. Entretanto, se ele for analisado de forma objetiva, é possível se saber se o processo está sendo conduzido adequadamente ou se está encobrindo outras intenções.

Por isso, de acordo com o Professor João Baptista de Mello e Souza Neto, é importante analisar-se o perfil das partes em litígio, pois tal estudo indica o caminho a ser seguido pelo conciliador para se chegar à composição.

Então, podemos classificar os litigantes em quatro categorias:

- a). litigante de boa-fé;
- b). litigante por necessidade financeira;
- c). litigante de má-fé;
- d). litigante por amor ao litígio.

Essa divisão em categorias é feita por meio do traço que predomina em cada parte envolvida no processo, pois, ao mesmo tempo, podem ser encontradas, num mesmo litigante, dois ou mais caracteres dos acima citados (ex.: a pessoa que litiga por necessidade financeira e também de má-fé, ou, a pessoa que iniciou o litígio de boa-fé e tornou-se um amante da contenda).

O motivo pelo qual se deve atentar para essas quatro categorias e suas possíveis combinações é o de se utilizar os argumentos corretos a fim de se conseguir a composição das partes, pois, os mesmos argumentos, utilizados para litigantes de determinada categoria, não servirão para os de outra.

- a). litigante de boa-fé: os litigantes de boa-fé são os melhores para se lidar, pois eles, geralmente, chegam dispostos a resolver, por meio de concessões

recíprocas, o litígio. Isso porque têm o inteiro entendimento dos transtornos de um processo judicial e dos prejuízos que podem sofrer.

Seria interessante, em primeiro lugar, definir o que seria a boa-fé. Boa-fé (COMTE-SPONVILLE, 1997), “é um fato, que é psicológico, e uma virtude, que é a moral.”

Assim, a boa-fé, como fato, é estar de acordo atos e palavras, com aquilo em que se acredita. Como virtude, é o respeito à verdade, tendo-a como objeto. É óbvio que a boa-fé, por si só, não vale como certeza e como verdade. Quem está de boa-fé diz o que acredita, mesmo que depois venha a descobrir que estava enganado. É por isso que a parte de boa-fé pode até estar equivocada quanto aos fatos que supõe constituir seu direito ou sobre os reflexos jurídicos em fatos incontroversos ou, então discorda do que seu sendo de justiça reputa como solução adequada, embora tenha conhecimento de que, contra si, estão os fatos e a lei.

Lidar com a parte de boa-fé é tratar com alguém que está no processo em busca do que acredita ser justo. Exceto se houver excesso, com a transformação desse litigante em “amante do litígio”, a parte de boa-fé é suscetível a argumentos lógicos, razoáveis e justos. Tem conhecimento dos riscos decorrentes das incertezas quanto à decisão que, no mais das vezes, se fundamenta na verdade formal e não na real, na qual, muitas vezes, o litigante de boa-fé acredita. Ela já vem predisposta a eliminar o problema, ou seja, o processo, desde que não tenha que subverter aquilo no que acredita ser justo.

b). litigante por necessidade financeira: em geral, esse tipo de litigante terá agregado ao seu padrão ou uma parcela de boa-fé (uma vez que o inadimplemento advém da real impossibilidade de pagamento por falta de bens para tanto) ou uma parcela de má-fé (onde o processo é levado às últimas conseqüências para ganhar tempo, o mais possível).

Levando-se em conta que a responsabilidade, em nosso sistema jurídico, é patrimonial (ou seja, é o patrimônio quem responde pelas dívidas e, o requerido, se não o tiver, não terá como atender ao que for determinado na sentença em favor do credor), mesmo que o devedor esteja de boa-fé, a solução amigável do litígio estará comprometida, ante sua real impossibilidade patrimonial. Impasses

como esses muitas vezes têm solução a partir de uma parceria entre credor e devedor, reconhecendo o primeiro a inutilidade prática da sentença e utilidade (quase necessidade) de auxiliar o devedor a reverter sua situação.

Um argumento que pode ser utilizado para facilitar a conciliação é o de que, caso o requerido venha a ser condenado ao pagamento do valor integral pleiteado pelo requerente, este valor sofrerá acréscimo de juros e correção monetária, em regra, desde a data da citação. Isso dificultará ainda mais a possibilidade de pagamento, uma vez que o valor do débito irá aumentar.

Mas, em geral, alguma redução no montante do débito, associada a um longo parcelamento, compõe um meio de solucionar o impasse.

Alguns, erroneamente, acham cômoda a situação do devedor sem bens. Entretanto, a realidade é outra: todos temos auto-estima e, portanto, internamente o prejuízo do devedor é bem grande. Além disso, a existência de processo que ateste a inadimplência, em época de grande rapidez no cruzamento de dados, acaba gerando dificuldades ao devedor no sentido de estabilizar sua situação econômica.

c). litigante de má-fé: este é o tipo de litigante mais difícil de se lidar. Nestes casos, não se pode ser complacente – esta categoria de litigante deve sofrer os rigores da lei. Porém, o processo não é um mecanismo de apenas um pólo e os dissabores que ele causa recaem sobre ambas as partes, penalizando aquele que está com a razão.

O litigante de má-fé sabe das mazelas decorrentes do processo e se vale delas, tirando partido da demora, dos custos e das incertezas, obtendo vantagens injustas. Em regra, na audiência de conciliação, surge manifestando boa vontade em resolver o problema, mas acaba demonstrando intensa inflexibilidade, a pretexto de preservar “seus direitos”. Esse litigante é reconhecido logo após ouvir sua versão dos fatos que, em regra é incompatível com o que consta dos autos.

Por isso, casos desta natureza requerem direção firme do processo e da audiência, devendo-se demonstrar que os fatos do processo são conhecidos; de que há mecanismos abreviadores do processo (liminares, antecipação da tutela, etc.); de que há prejuízos maiores do que os vislumbrados (litigância de má-fé,

provocação da cognição criminal ou administrativo fiscal, se o caso) e que os recursos legais serão utilizados com rigor, se necessário.

d). litigante por amor ao litígio: mesmo depois de avaliados os prós e os contras do processo, há quem desconsidere este balanço e ainda procure sustentar o processo. Por vezes, a necessidade de uma das partes de manter o vínculo com a outra é tão grande, que escapa ao racionalismo e à lógica negocial, adentrando ao campo psicológico. Em regra, se vê muito este comportamento nas demandas de família. Há, porém, litígios patrimoniais que revelam a mesma dinâmica.

Geralmente, qualquer que seja o argumento utilizado pelo conciliador e por mais lógico que seja este argumento, não será suficientemente forte para agir no espírito daquele que quer litigar.

Dessa forma, o caminho que se apresenta mais fértil nessas situações é o de demonstrar, juntamente com os argumentos lógicos, as vantagens e os prazeres que o litigante poderá alcançar com a solução do litígio. Deve-se, então, demonstrar ao litigante que o litígio trará dissabores ainda maiores que a conciliação e que as pendências emocionais e que advêm da relação extrajudicial que uma parte mantém com a outra, devem ser tratadas fora do processo.

### **3.1 JUSTIFICATIVA QUANTO AO LIVRO DO PROFESSOR JOÃO BATISTA**

A obra “Mediação em Juízo” – Abordagem Prática para a Obtenção de um Acordo Justo, publicado pela Editora Atlas Jurídico, em 2000, foi escolhida especialmente para testar, de forma científica, se os perfis dos litigantes constatados de forma empírica pelo autor realmente ocorrem tal qual descritos, ou se podem ser encontradas variações deles, dentro de cada classe.

Tal verificação vem sendo feita junto ao Juizado Especial Cível Cartório Anexo I – Toledo, por meio de entrevistas com as pessoas que procuram os serviços desta “Justiça Especializada” e com as que são trazidas a ela em virtude da propositura de ações por aquelas. Essas entrevistas são realizadas com os autores das ações e, posteriormente, são feitas observações sobre o comportamento dos réus, durante as audiências de conciliação.

O desenvolvimento e os resultados deste trabalho visam a uma melhor preparação dos conciliadores que atuam no Juizado Especial Cível Cartório

Anexo I – Toledo, buscando o aumento da quantidade e, principalmente, da qualidade dos acordos firmados nas audiências, a fim de que as partes envolvidas no litígio dele saiam satisfeitas e com a certeza de que a justiça, por meio da conciliação, foi realizada.

#### **4 CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA NAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

O ser humano, ao viver em sociedade, deve se submeter também às regras por ele próprio criadas para garantir a convivência pacífica.

Quando uma dessas regras não é cumprida, em geral, um direito é violado.

Para que tudo volte ao à “normalidade” ou, ao estado anterior ao descumprimento da regra mencionada, há necessidade, na maioria das vezes, da intervenção de um “terceiro”, estranho aos fatos, para auxiliar as partes envolvidas no conflito a chegarem à melhor solução possível ao litígio, sem que haja a necessidade de imposição de uma decisão deste terceiro, dizendo quem “esta certo” ou quem “está errado”.

A fim de que possa cumprir o seu mister, este “terceiro” deve analisar o que gerou o conflito de interesses entre os litigantes, a razão pela qual estão litigando e o que objetivam estas pessoas ao litigarem.

Por isso, tal pessoa precisa observar com atenção o comportamento de cada parte envolvida na questão, para que possa mostrá-la as vantagens de se utilizar das formas alternativas de solução de conflitos: a conciliação, a mediação e arbitragem. Precisa demonstrar que o acordo obtido por qualquer uma dessas formas é a maneira mais rápida de se realizar a verdadeira justiça, pois são os próprios envolvidos no litígio que estabelecerão o que deve e o que não deve ser feito, por um e por outro.

Esse “terceiro” precisa também esclarecer os envolvidos de que, ao optarem pelo trâmite e o procedimento de um processo judicial, correrão o risco de o bem da vida, tão desejado por ambos, nem existir mais quando chegar a decisão final sobre a pendência. E que tal decisão, mesmo que tardia, deverá ser respeitada e acatada por aquele que tiver de cumpri-la.

Dessa forma, o “terceiro”, seja ele mediador, conciliador ou árbitro deve fazer aflorar nos litigantes o bom senso, demonstrando que o fato de se

conciliarem não significa, em momento algum, que um esteja se submetendo à vontade do outro, mas sim que estão criando, entre si, “regras” para que a situação conflituosa termine da melhor forma para todos os nela envolvidos.

#### BIBLIOGRAFIA:

##### INTRODUÇÃO AO PROCESSO CIVIL

Sergio Bermudes – 2ª Edição Revista E Atualizada Ed. Forense Ano 1996 – Rio De Janeiro.

##### TEORIA GERAL DO PROCESSO

Antonio Carlos De Araujo Cintra, Ada Pelegrine Grinover E Cândido De Rangel Dinamarca - Ed. Malheiros Revista E Atualizada 16 Edição

##### MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Arruda Alvim Vl. 1 Parte Geral – 8ª Edição 2003 Editora Rt

##### INSTITUIÇÕES DO PROCESSO CIVIL

Carnelutti, Francesco - tradução De Adrian Sotelo De Witt Batista – Ed. Classic Book São Paulo 2000.

##### A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cândido Rangel Dinamarco – 3ª Edição Revista, Ampliada E Atualizada. Ed. Malheiros 1996.